

FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

Conselho de Disciplina

Acórdão

Processo: PD013/21-RC

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: Nuno Luís Grade Lopes

OBJECTO: Ofensas à honra, consideração ou dignidade

DATA DO ACÓRDÃO: 6 de Abril de 2021.

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Felismina Silva Branco

NORMAS INFRINGIDAS: Artigo 18.º, n.ºs 1 e 2 do Regulamento de Justiça e Disciplina da FPP.

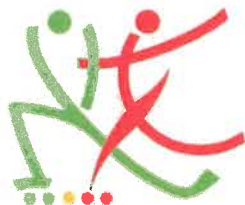
SUMÁRIO:

Aplicação ao arguido Nuno Luís Grade Lopes, atento o disposto nos artigos 18.º, n.º 2, 22.º, n.º 1, 25.º, n.ºs 1 e 2, 26.º, n.º 1 e 35.º do RJD da FPP, da sanção de multa, graduada em € 332,50, ou seja, o equivalente a 50% do salário mínimo nacional e, ainda, da sanção de suspensão de atividade de 5 jogos.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO:

Por deliberação, datada de 15 de Março de 2021, do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), foi determinada a instauração de processo disciplinar a NUNO LUÍS GRADE LOPES, treinador do Sporting Clube de



Conselho de Disciplina

Tomar, em virtude das declarações por este prestadas, no dia 6 de Março de 2021, aos órgãos de comunicação social presentes no Pavilhão, após o termo do jogo n.º 200, entre o Sporting Clube de Tomar e o OC Barcelos SAD, a contar para o Campeonato Nacional 1.ª Divisão, de Hóquei em Patins.

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pelo aludido despacho, foi nomeado instrutor o Dr. Ricardo Guedes Costa.

Deduzida a acusação contra o arguido, veio este apresentar a correspondente defesa.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

De Facto:

Da análise de toda a prova carreada para os presentes autos, dão-se por assentes os seguintes factos:

I. No dia 6 de Março de 2021, realizou-se, na cidade de Tomar, entre o Sporting Clube de Tomar e o OC Barcelos SAD, o jogo n.º 200, a contar para o Campeonato Nacional 1.ª Divisão, de Hóquei em Patins;

II. Após o termo do identificado jogo, o arguido, ouvido pelos órgãos de comunicação social presentes no Pavilhão e comentando a actuação da equipa de arbitragem que dirigiu o identificado jogo, mas igualmente referindo-se à arbitragem, em geral, proferiu, as seguintes afirmações: «Chama-se a isto peso institucional e controle de muita coisa nos bastidores do hóquei em patins, e as pessoas vão-se prontificando porque precisam de comer (...) e então há que montar o sistema para isso. Nos play-off o Tomar para ganhar alguma coisa tem que ser super herói porque vão ser prejudicados ao máximo. O



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

Conselho de Disciplina

critério não vai ser igual. Isto está a começar e agora começa o trabalhinho a ser feito, como está a ser feito e vai continuar a ser feito. O Sr. Luís Inácio tem que publicar daqui a meia hora o relatório do árbitro que é para ver o que ele diz dos árbitros, porque depois isto é tudo cozinhado ao telefone, eles agora vão telefonar uns para os outros e escrevem o que eles querem e bem lhes apetece. Se quiserem que eu vos diga como isto vai terminar no fim, eu digo-vos como isto vai terminar no fim.»;

III. O arguido exerce as funções de treinador do Sporting Clube de Tomar, sendo titular da Licença FPP n.º 00407;

IV. Milita contra o arguido a circunstância agravante prevista no artigo 43.º, n.º 6, 6.2 do RJD da FPP.

FACTOS NÃO PROVADOS:

Não resultaram ‘não provados’ quaisquer outros factos com relevância para a causa, sem prejuízo do que provado ficou.

Os factos dados por assentes resultam do teor da participação de 7.03.2021 subscrita pelo Presidente do Conselho de Arbitragem, do teor do “Boletim Oficial do Jogo” e da “Ficha Disciplinar” do arguido e, ainda, do visionamento das imagens gravadas do jogo n.º 200 de Hóquei em Patins, a contar para o Campeonato Nacional 1.ª Divisão, entre o Sporting Clube de Tomar e o OC Barcelos SAD, realizado no dia 6.03.2021, disponíveis no sítio FPP, concretamente, as correspondentes à entrevista concedida pelo arguido aos órgãos de comunicação social após o termo do identificado jogo.

Acresce, ainda, que os factos imputados ao arguido não foram pelo mesmo sequer impugnados, sendo que a sua defesa assentou exclusivamente na arguição da “nulidade da Acusação” e no alegado “não preenchimento dos elementos do tipo de ilícito disciplinar”.



Conselho de Disciplina

De Direito:

Na defesa apresentada, veio o arguido suscitar a “nulidade da Acusação” e, bem assim, alegar o “não preenchimento dos elementos do tipo de ilícito disciplinar” a ele imputado. Alega, assim, o arguido que a Acusação está eivada de nulidade porquanto, como afirma, «a mesma não faz qualquer referência às sanções abstratamente aplicáveis».

Cremos, porém e com todo o devido respeito, que não lhe assiste razão.

Com efeito, fez-se constar expressamente no ponto 4. da Acusação o seguinte: «O comportamento descrito no ponto 2 da presente Acusação, constitui ilícito disciplinar previsto e punido no artigo 18.º, n.º 1 e 2 do RJD da FPP» (destacado nosso).

Ora, dispõe-se no n.º 2 do artigo 18.º do RJD da FPP o seguinte: «As faltas graves são puníveis com as penas previstas no artigo 21.º e 22.º do Regulamento de Justiça e Disciplina da FPP e ainda com pena de multa de montante superior a 20% do Salários Mínimo Nacionais, mas inferior a 2 Salários Mínimos Nacionais e, ainda, suspensão de atividade de 5 a 10 jogos ou provas».

Ora, sendo o arguido um “agente desportivo”, e considerados os factos imputados como consubstanciando o cometimento de uma infracção “disciplinar grave”, o elenco das sanções aplicáveis, procedendo obviamente a acusação, seria o constante do artigo 22.º do RJD da FPP, com a moldura, no que às sanções de multa diz respeito, de montante superior a 20% do Salário Mínimo Nacional, mas inferior a 2 Salários Mínimos Nacionais, e, no caso de suspensão de actividade, de entre 5 a 10 jogos ou provas.

Ora, não tem, nem deve, na Acusação o instrutor substituir-se ao decisor, antecipando qual ou quais as concretas sanções aplicáveis. Ao invés, tem e deve, em face dos factos imputados ao arguido, indicar quais as sanções aplicáveis, em abstracto. Tanto basta para que se tenha por satisfeito o imposto no artigo 190.º, n.º 2, 2.4 do RJD da FPP.



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

Conselho de Disciplina

Ora, é manifesto que na Acusação se indicaram as “sanções abstratamente aplicáveis” aos factos imputados ao arguido e que, no entendimento da Acusação, consubstanciam infracção disciplinar grave.

Pelo que, improcede a suscitada nulidade da Acusação.

De outra banda, alega o arguido, na sua Defesa, que os factos que lhe foram imputados não preenchem “os elementos do tipo de ilícito disciplinar”.

Argumenta, nesse quadro, que as suas declarações «representam o exercício do seu direito à liberdade de expressão, sem conteúdo que preencha o ilícito disciplinar de que ora é acusado».

E, para suporte da tese por si defendida, enuncia a doutrina que emana da jurisprudência desportiva, seja do TAD (Acórdão de 26.03.2020, Processo n.º 66/2019; Acórdão de 6.03.2020, Processo n.º 43/2019), seja do Tribunal Central Administrativo Sul (Acórdão de 1.10.2020, prolatado no Processo n.º 50/20.0BCLSB), seja, ainda, do Tribunal da Relação do Porto (Acórdão de 8.02.2012, Processo n.º 10/11.2TAVRL.PI; Acórdão de 11.11.2015, Processo n.º 995/14.7TAMTS.PI).

Ora, com todo o devido respeito pela doutrina que emana dos arestos citados, acompanhamos, ao invés, a jurisprudência que sobre a matéria vem sendo produzida pelo Supremo Tribunal Administrativo, designadamente, a vertida nos Acórdãos de 4.06.2020, Processo n.º 0154/19.2BCLSB; de 2.07.2020, Processo n.º 0139/19.9BCLSB; de 10.09.2020, Processo n.º 0156/19.9BCLSB; de 10.09.2020, Processo n.º 038/19.4BCLSB; de 4.02.2021, Processo n.º 063/20.2BCLSB; e de 11.03.2021, Processo n.º 053/20.5BCLSB, (todos descarregáveis em www.dgsi.pt).

Nos atrás indicados arestos, foi firmada jurisprudência diametralmente oposta à doutrina vertida nos acórdãos referidos pela Defesa. Ora, o STA, em todos eles, apreciou, em sede de Recurso de Revista, acórdãos do TCA Sul que suportavam o entendimento defendido pelo aqui arguido, determinando consequentemente a respectiva revogação.



Conselho de Disciplina

Aliás, o acórdão do TCA Sul citado pelo arguido (Acórdão de 1.10.2020, prolatado no Processo n° 50/20.0BCLSB) não transitou, ainda, em julgado, estando pendente no STA o respectivo recurso de Revista que do mesmo foi interposto.

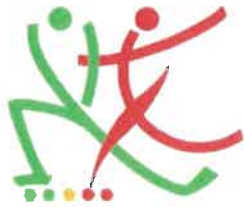
Transcrevendo o mais dos recentes acórdãos do STA atrás referidos, nele se deixou vertido o seguinte «(...) estamos no âmbito de uma responsabilidade disciplinar, que não depende do preenchimento dos tipos legais de crime de difamação ou de injúrias, mas apenas da violação dos deveres gerais e especiais a que estão adstritos os clubes, e respectivos membros, dirigentes e demais agentes desportivos em relação a órgãos da Liga ou da FPP, respectivos membros, e elementos da equipa de arbitragem, entre outros, no âmbito dos regulamentos desportivos e demais legislação aplicável à realização das competições desportivas.

Estes deveres resultam exclusivamente, da conjugação dos artºs 19º e 112º do citado RDLFPF, não sendo necessário o recurso ao Código Penal para preencher o respectivo tipo disciplinar.

No n° 1 do artº 19º do RD em questão, estabelece-se que todos os clubes e agentes desportivos que, a qualquer título ou por qualquer motivo, exerçam funções ou desempenhem a sua actividade no âmbito das competições organizadas pela Liga Portugal «devem manter conduta conforme aos princípios desportivos de lealdade, probidade, verdade e rectidão em tudo o que diga respeito às relações de natureza desportiva, económica ou social».

E no n° 2 da citada norma, prevê-se de forma explícita a inibição daqueles mesmos sujeitos de «exprimir publicamente juízos ou afirmações lesivos da reputação de pessoas singulares ou colectivas ou dos órgãos intervenientes e seus agentes, nas competições organizadas pela Liga».

Ora, as declarações proferidas pelos arguidos visando os árbitros intervenientes, as decisões do Conselho de Arbitragem, designadamente do seu Presidente, não podem, nem devem considerar-se dentro da liberdade de expressão, nem constituir somente um



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

Conselho de Disciplina

excesso de linguagem “permitida” no mundo do futebol; ao invés, violam o bom nome e a reputação dos visados – árbitros e Presidente do Conselho de Arbitragem – quer perante a comunidade desportiva, quer perante toda a demais comunidade que ouviu e/ou leu as expressões proferidas, tentando ainda fazer uma pressão inadmissível sobre a arbitragem e seus agentes.

Com efeito, a denominada “linguagem desportiva” não permite que se profiram insultos e se façam difamações dirigidas aos árbitros e muito menos a quem os nomeia.

Mal seria que as expressões utilizadas pelos arguidos, se enquadrassem numa crítica meramente opinativa no seio do fervor desportivo, dado que não se limitam a enunciar factos objectivos ou a exprimir opiniões acerca da sua qualificação à luz das regras do jogo; pelo contrário, são de molde, a colocar em crise, quer objectiva, quer subjectivamente, a arbitragem em Portugal, a honra e reputação dos árbitros em questão e, em particular, a do Presidente do Conselho de Arbitragem, configurando insultos, injúrias e difamações em relação aos visados, que extravasam o direito de liberdade de expressão [artº 37º da CRP].

Veja-se a propósito da integração deste género de imputações, o que se deixou consignado no Ac. de 26.02.2019, in proc. nº 066/18.7BCLSB, onde se refere:

«Imputações estas, que atingem não só os árbitros envolvidos, como assumem potencialidade para gerar um crescente desrespeito pela arbitragem e, em geral, pela autoridade das instituições e entidades que regulamentam, dirigem e disciplinam o futebol em Portugal, sendo o sancionamento dos comportamentos injuriosos, difamatórios ou grosseiros necessário para a prevenção da violência no desporto, já que tais imputações potenciam comportamentos violentos, pondo em causa a ética desportiva que é o bem jurídico protegido pelas normas em causa».

E ainda o que se deixou consignado, a propósito da liberdade de expressão e informação, no Acórdão proferido em 04.06.2020, in proc. nº 0154/19.2BCLSB:

«(...)



FPP

Federação de Patinagem
de Portugal

Conselho de Disciplina

Naturalmente, a liberdade de expressão e de informação não protege tais imputações, quando as mesmas não consubstanciem factos provados em juízo, ou objetivamente verificáveis, pois aquelas liberdades não são absolutas e tem de sofrer as restrições necessárias à salvaguarda de outros direitos fundamentais, como são os direitos de personalidade inerentes à honra e reputação das pessoas, garantidos pelo n.º 1 do art.º 26.º da Constituição.

O disposto nos artigos 19.º e 112.º do RDLPPF não é, por isso, inconstitucional, nem os mesmos podem ser interpretados no sentido de que a liberdade de expressão e de informação se sobrepõe à honra e reputação de todos aqueles que intervêm nas competições desportivas organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional, nomeadamente a dos respetivos árbitros, tanto mais que não está em causa a liberdade de expressão e de informação de órgãos de comunicação social independentes, mas da imprensa privada do próprio clube – cfr. art.º 112.º/4 do RDLPPF.

Acresce ainda, na linha do que se decidiu no Acórdão desta Secção, de 26 de fevereiro de 2019, atrás citado, que o respeito estrito pelos deveres de lealdade, probidade, verdade e retidão inerentes ao regime disciplinar estabelecido pelas normas em apreciação é indispensável à prevenção da violência no desporto, que é também um valor constitucional legitimador da compressão da liberdade de expressão e de informação dos clubes desportivos, nos termos do n.º 2 do art.º 79.º da CRP. O que nos permite responder afirmativamente à questão colocada no Acórdão Preliminar proferido nestes autos, sobre «(...) até que ponto se pode disciplinarmente reagir – com base em normas disciplinares, aliás similares às do estrangeiro – contra declarações dos clubes que, para além de excitarem anormalmente os ânimos dos seus adeptos e assim induzirem comportamentos rudes, contribuam para o descrédito das competições desportivas e do negócio que as envolve». Não só se pode, como se deve reagir sempre que os clubes extravasem o âmbito estrito da mera informação ou opinião, e ofendam a honra e a reputação dos árbitros e de todos aqueles que intervêm nas competições



Conselho de Disciplina

desportivas organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional». (cf. Acórdão do STA, de 11.03.2021, proc. n.º 053/20.5BCLSB).

Ainda que a transcrita decisão tenha sido proferida tendo por referência a violação de disposições regulamentares vigentes no âmbito da FPF e da LPFP, a mesma é plenamente aplicável aos presentes autos, pois que, no âmbito dos Regulamentos da FPP, vigoram os mesmos deveres gerais e especiais a que estão adstritos os clubes, e respectivos membros, dirigentes e demais agentes desportivos em relação a órgãos da FPP, respectivos membros, e elementos da equipa de arbitragem, entre outros, no âmbito dos regulamentos desportivos e demais legislação aplicável à realização das competições desportivas de Hóquei em Patins.

No caso dos presentes autos, dispõe-se no artigo 18.º, n.º 1 do RJD da FPP que «[c]onsideram-se graves as faltas ou atos que violem normas estatutárias e regulamentos, bem como **os atos que consistam na prática ou promoção de indisciplina**, e na inobservância de legais e legítimas determinações dos órgãos da FPP, **os atos ou factos desonrosos, os que revelem insubordinação, injúrias e ofensas à FPP, Associados da FPP e respetivos corpos gerentes, seus membros, agentes ou representantes**, bem como os atos de indisciplina ou ações que ponham em perigo a integridade física de outrem» (destacado nosso).

Ora, o arguido, após o termo do identificado jogo, ouvido pelos órgãos de comunicação social presentes no Pavilhão e comentando a actuação da equipa de arbitragem que dirigiu o identificado jogo, mas igualmente referindo-se à arbitragem, em geral, proferiu, as seguintes afirmações: «**Chama-se a isto peso institucional e controle de muita coisa nos bastidores do hóquei em patins, e as pessoas vão-se prontificando porque precisam de comer (...)** e **então há que montar o sistema para isso. Nos play-off o Tomar para ganhar alguma coisa tem que ser super herói porque vão ser prejudicados ao máximo. O critério não vai ser igual. Isto está a começar e agora começa o trabalhinho a ser feito, como está a ser feito e vai continuar a ser feito. O Sr. Luís**



FPP

Federação de Patinagem
de Portugal

Conselho de Disciplina

Inácio tem que publicar daqui a meia hora o relatório do árbitro que é para ver o que ele diz dos árbitros, porque depois isto é tudo cozinhado ao telefone, eles agora vão telefonar uns para os outros e escrevem o que eles querem e bem lhes apetece. Se quiserem que eu vos diga como isto vai terminar no fim, eu digo-vos como isto vai terminar no fim.» (destacado nosso).

Ora, é manifesto que o arguido, com tais juízos, não se limitou, contrariamente ao afirmado na defesa, a «exerce[r] o seu direito à liberdade de expressão, manifestando o seu desagrado e crítica e tentando justificar a derrota do Sporting Clube de Tomar (SCT)».

Na verdade, as declarações em apreço, são aptas, através de proposições hipotéticas, sob a forma de suspeita, a lesar a honra, não só da concreta equipa de arbitragem que dirigiu o jogo, mas da arbitragem em geral, incumbida da zelar pelo respeito integral da legalidade e da verdade desportiva.

Como refere Paulo Pinto de Albuquerque: «[o] facto desonroso ou ofensivo da honra [...] pode ser comunicado sob a forma de uma insinuação, suspeita ou expectativa, ou seja, de uma proposição dubitativa ou hipotética sobre a verificação do facto (...) o facto [desonroso ou ofensivo da honra] pode até ser comunicado sobre a forma de perguntas».

(cf. ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, Comentário do Código Penal, 2015, p. 723 e 724).

E, como ensina José de FARIA COSTA, «a imputação de factos ou a formulação de juízos desonrosos podem ser inequívocas, não apresentarem a mínima dúvida, ou podem estar encobertas pelo manto perverso e acutilante da suspeita. Ninguém desconhece que as formas mais destruidoras da honra e da consideração de outrem não são as que exprimem, de modo directo, factos ou juízos atentatórios da honra e da consideração. Qualquer aprendiz de maledicência e muito particularmente o senso comum sabem que a insinuação, as meias verdades, a suspeita, o inconclusivo são a maneira mais conseguida de ofender quem quer que seja, [sendo que] mesmo que a insinuação se cubra de ironia isso não a torna imune ao preenchimento do tipo». (cf.



FPP

Federação de Patinagem
de Portugal

Conselho de Disciplina

Comentário Conimbricense do Código Penal, Tomo I, Coimbra Editora, 1999, págs. 611 e 612).

Ora, tais ensinamentos põem em evidência a conduta ilícita do arguido que, com as declarações acima transcritas, lança a suspeita de que existe um «peso institucional e controle de muita coisa nos bastidores do hóquei em patins», que os “erros” de arbitragem não surgem involuntários, antes derivam da circunstância de existirem «pessoas [que] vão-se prontificando porque precisam de comer (...) e então há que montar o sistema para isso», antecipando que «[n]os play-off o Tomar para ganhar alguma coisa tem que ser super herói porque vão ser prejudicados ao máximo. O critério não vai ser igual. Isto está a começar e agora começa o trabalhinho a ser feito, como está a ser feito e vai continuar a ser feito». Sugerindo a existência de uma maquinação violadora da transparência e da verdade desportiva ao afirmar que «O Sr. Luís Inácio tem que publicar daqui a meia hora o relatório do árbitro que é para ver o que ele diz dos árbitros, porque depois isto é tudo cozinhado ao telefone, eles agora vão telefonar uns para os outros e escrevem o que eles querem e bem lhes apetece», insinuando, finalmente, o desfecho a que essa maquinação vai conduzir, através da formulação da pergunta: «Se quiserem que eu vos diga como isto vai terminar no fim, eu digo-vos como isto vai terminar no fim.».

Ora uma tal conduta, ultrapassa a fronteira da liberdade de expressão do arguido, já que, naturalmente, a liberdade de expressão não protege tais imputações pois não é absoluta e tem de sofrer as restrições necessárias à salvaguarda de outros direitos fundamentais, como são os direitos de personalidade inerentes à honra e reputação das pessoas, garantidos pelo n.º 1 do artigo 26º da Constituição da República Portuguesa.

Tratam-se, em síntese, de declarações que, sendo públicas, são injuriosas e difamatórias para com a equipa de arbitragem, atingindo a sua autoridade e imparcialidade, e mancham igualmente, como se deixou já dito, a arbitragem em geral, incumbida de zelar pelo respeito integral da legalidade e da verdade desportiva, pondo, conseqüentemente,



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

Conselho de Disciplina

em causa a integridade moral e o bom nome e reputação dos árbitros, além de afectar a credibilidade e o prestígio da própria competição desportiva.

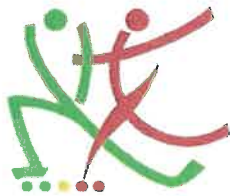
E é por isso que tais declarações do arguido não podem ser toleradas. Colocada em causa a imparcialidade do árbitro no exercício da sua função judicativa desportiva, é manifesto que a sua idoneidade e honra são atingidos, pelo que as afirmações em causa são já do domínio da crítica injuriosa atento o facto de que os árbitros devem atuar com critérios de isenção e imparcialidade. Não podemos deixar de considerar que se é legítimo o direito de crítica do arguido à atuação dos árbitros, já a imputação desonrosa não o é.

Dispõe-se no artigo 14.º, n.º 1 do RJD da FPP que «Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposo, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável.», dispondo-se no n.º 3 do mesmo preceito que «[a]ge com dolo quem atuar com intenção de realizar facto infracional que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar».

Os comportamentos descritos no ponto 2 da Acusação e dados por assentes (cf. II dos “factos provados”), constituem ilícitos disciplinares previstos e punidos nos artigos 18.º, n.ºs 1 e 2 do RJD da FPP.

O arguido, ao actuar da forma descrita, agiu livre, voluntária e conscientemente.

Milita contra o arguido a circunstância agravante prevista no artigo 43.º, n.º 6, 6.2 do RJD da FPP (a sua qualidade de treinador).



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

Conselho de Disciplina

III – DECISÃO:

Por todo o exposto, e atento o disposto nos artigos 18.º, n.º 2, 22.º, n.º 1, 25.º, n.ºs 1 e 2, 26.º, n.º 1 e 35.º do RJD da FPP, delibera-se a aplicação ao arguido Nuno Luís Grade Lopes da sanção de multa, graduada em € 332,50, ou seja, o equivalente a 50% do salário mínimo nacional e, ainda, da sanção de suspensão de atividade de 5 jogos.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 6 de Abril de 2021.

O Conselho de Disciplina,